

Questão Discursiva 00574

Discorra sobre a possibilidade de a administração fazer uso de informações de mensagem de correio eletrônico institucional e privado de servidor público para a apuração, em processo administrativo disciplinar, de indícios de irregularidades administrativas cometidas pelo referido servidor.

Resposta #005672

Por: **Chuck Norris** 16 de Agosto de 2019 às 13:16

O sigilo do correio eletrônico é abrangido pela inviolabilidade das comunicações trazidas pelo Art. 5 da Constituição Federal ao dispor sobre a inviolabilidade da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Quanto à natureza dos dados que se pretende proteger, a doutrina os divide em sensíveis e não sensíveis. Os dados pessoais sensíveis são os compreendidos por quaisquer das esferas da privacidade, como dados sobre origem racial, convicção religiosa, referentes à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico. Os não sensíveis são as informações cuja natureza ou meio de acesso são públicos, como nome, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, não contando com a proteção do direito à intimidade, pois pertencem à esfera da publicidade. O STJ tem entendido que os dados obtidos em email corporativo utilizado por servidor público, quando não atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade, não se configura prova ilícita, podendo instruir procedimento administrativo.

Resposta #006389

Por: **Marcela Cruz** 21 de Outubro de 2020 às 15:31

A Constituição da República de 1988 garante dentro de um extenso rol de direitos a inviolabilidade das comunicações telemáticas, nos termos do art. 5º, XII do Texto Maior.

Ainda que inviolável, o direito não é absoluto, sendo relativizado em alguns casos, quando em confronto com outros direitos igualmente fundamentais.

Neste sentido, com fundamento nos princípios aplicáveis aos interesses da coletividade e da Administração Pública, é possível ao ente público fazer uso de mensagem de correio eletrônico institucional e privado de servidor público para a apuração, em processo administrativo disciplinar por indícios de irregularidade administrativa cometida pelo servidor.

Verifica-se pois que, o direito individual da intimidade das comunicações do servidor pode ceder aos interesses coletivos. Tal evento pode ser utilizado para dar azo as sanções administrativo disciplinares e penais caso verificado violações a outros direitos fundamentais.

Resposta #006629

Por: **Caa** 4 de Maio de 2021 às 16:37

É lícito que a administração pública monitore e faça uso de informações de mensagens de correio institucional e privado do servidor público, quando houver indícios de irregularidade. Não há violação a sua intimidade, sendo que tais informações poderão ser utilizadas em processo administrativo, independente de autorização judicial, não sendo ilícita a colheita de tal prova.

A CF/88, em seu art. 5º, protege o sigilo das comunicações telemáticas, bem como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sendo a quebra desse sigilo medida extrema. Apesar disso, nenhum direito fundamental é absoluto e pode sofrer restrições, caso se revele imprescindível a garantia de outros direitos constitucionais, como no caso em tela.

Nesse sentido, pode a administração pública fazer uso das informações do e-mail corporativo, não havendo indevida violação de dados telemáticos, já que o correio eletrônico é utilizado como instrumento de trabalho, ou seja, tanto o computador como o e-mail corporativo são para uso exclusivo do trabalho.

Resposta #007061

Por: **VSN** 19 de Maio de 2022 às 16:13

Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as informações obtidas por monitoramento de e-mail corporativo de servidor público não configuram prova ilícita quando relacionadas com aspectos "não pessoais" e de interesse da Administração Pública e da própria coletividade, principalmente se existir, nas disposições regulamentares de sua utilização, expressa menção da sua estrita destinação para assuntos e matérias atreladas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) é unânime quanto à possibilidade de o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho em e-mail corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Nesse sentido, deliberou o TST não ser ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho, por inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal.

